



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.005237/2009-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.689 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente SERGIO GABRIEL SILVA DE BARROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

PROPOSIÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula Carf nº 1.)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Joao Mauricio Vital.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF dos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, incidente sobre valores recebidos a título de bolsa de extensão, declarados pelo contribuinte como rendimentos isentos.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 70 a 90) e a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 412 a 426).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 430 a 451) em que se arguiu que os valores recebidos a título de bolsa de programas de extensão, em atividades complementares à docência, não estão sujeitos ao IRPF.

É o relatório suficiente.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo. Porém, dele não é possível conhecer.

O recorrente juntou aos autos (e-fls. 527 e 528), informação e documentos dando conta de que impetrou ação judicial para o reconhecimento do caráter isentivo dos valores recebidos, tendo inclusive obtido sentença favorável.

O relatório da sentença juntada (e-fl. 538) não deixa dúvidas de que o objeto e a causa de pedir da ação judicial coincidem com o que consta da impugnação:

Trata-se de ação, sob o procedimento dos Juizados Especiais Federais Cíveis, movida pela parte autora em face da União (Fazenda Nacional), buscando provimento judicial que declare que os valores recebidos a título de bolsa de extensão são isentos de imposto de renda (art. 26 da Lei 9.250/95), bem como reconheça a não incidência da contribuição previdenciária sobre os referidos valores.

Nos termos da inicial, a parte autora, professor da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, atua junto ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre e também à Fundação Médica do Rio Grande do Sul, recebendo bolsa de extensão para realização de atividades complementares à docência (orientação técnica concedida a médicos residentes). Alega, em síntese, que esta atuação de preceptoria de médicos residentes não traz qualquer vantagem para a entidade doadora, nem configura contraprestação de serviços, de modo que a bolsa de extensão que auferir está abrangida pela isenção do imposto de renda prevista no art. 26 da Lei 9.250/95. Sustenta, ainda, que, em face da ausência de contraprestação de serviço no âmbito do projeto de extensão, está ausente o critério material que ensejaria a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregado (artigos 11, inciso V, alínea “g”, 21, inciso I, e 30, inciso I, alínea “a”, e § 4º, da Lei nº 8.212/91).

Nos termos da Súmula Carf nº 1, a propositura de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo importa renúncia da instância administrativa, o que impede o conhecimento do recurso voluntário.

Conclusão

Voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital